

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 30



Edição em língua  
portuguesa

Legislação

61.º ano

2 de fevereiro de 2018

Índice

### II *Atos não legislativos*

#### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2018/161 da Comissão, de 23 de outubro de 2017, que estabelece uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar relativamente a determinadas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo ..... 1
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2018/162 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ..... 6
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/163 da Comissão, de 1 de fevereiro de 2018, que sujeita a registo as importações de pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões originários da República Popular da China ..... 12

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2018/161 DA COMISSÃO

de 23 de outubro de 2017

**que estabelece uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar relativamente a determinadas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções em todas as pescarias da União, através da introdução de uma obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura ou a tamanhos mínimos.
- (2) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, nas pescarias de pequenos pelágicos, a obrigação de desembarcar aplica-se desde 1 de janeiro de 2015. No caso da pescaria em questão, o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar, por meio de um ato delegado, disposições relativas à aplicação, pelo prazo máximo de três anos, da obrigação de desembarcar («planos de devoluções»).
- (3) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1392/2014 da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu um plano de devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo. O plano aplica-se às pescarias de pequenos pelágicos com redes de arrasto pelágico e/ou redes de cerco com retenida (pesca do biqueirão, da sardinha, da sarda e do carapau). A fim de evitar custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas, o plano permite a devolução de uma pequena percentagem de capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos, como referido no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho <sup>(3)</sup> («isenção *de minimis*»).
- (4) O plano de devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1392/2014 caducará em 31 de dezembro de 2017. Além disso, não foram adotadas medidas destinadas a especificar a isenção *de minimis* num plano plurianual a partir de 31 de dezembro de 2017. A fim de evitar custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas, é, por conseguinte, adequado estabelecer uma isenção *de minimis* em conformidade com o artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. A isenção *de minimis* deve aplicar-se nas zonas do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) abrangidas pelo atual plano de devoluções, a saber, as zonas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11.2 e 12 (mar Mediterrâneo ocidental), 17 e 18 (mar Adriático) e 15, 16, 19, 20, 22, 23 e 25 (mar Mediterrâneo sudeste).

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1392/2014 da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo (JO L 370 de 30.12.2014, p. 21).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

- (5) A proposta de isenção *de minimis* foi examinada pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), que não apresentou quaisquer observações, a não ser que os casos de pedido de aumento da percentagem *de minimis* de 3 % para 5 % não eram justificados. Atento o exposto, é conveniente fixar a isenção *de minimis* de forma a corresponder ao nível percentual estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1392/2014 e dentro de limites que não excedam os permitidos pelo artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (6) Uma vez que o plano de devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1392/2014 caducará em 31 de dezembro de 2017, o presente regulamento deve aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2018. À semelhança do anterior plano de devoluções estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1392/2014, o presente regulamento *de minimis* deve aplicar-se por um período de três anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, como solicitado por grupos regionais dos Estados-Membros,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar espécies sujeitas a tamanhos mínimos capturadas nas pescarias de pequenos pelágicos com redes de arrasto pelágico e/ou redes de cerco com retenida no mar Mediterrâneo (pesca do biqueirão, da sardinha, da sarda e do carapau).

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Espécies sujeitas a tamanho mínimo»: espécies enumeradas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006;
- b) «Mar Mediterrâneo»: as águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5°36' W;
- c) «Subzona geográfica da CGPM»: a subzona geográfica da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), definida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
- d) «Mar Mediterrâneo ocidental»: as subzonas geográficas 11, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11.2 e 12 da CGPM;
- e) «Mar Mediterrâneo sudeste»: as subzonas geográficas 15, 16, 19, 20, 22, 23 e 25 da CGPM;
- f) «Mar Adriático»: as subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM;
- g) «Mar Adriático meridional e mar Jónico»: as subzonas geográficas 18, 19 e 20 da CGPM;
- h) «Ilha de Malta e sul da Sicília»: as subzonas geográficas 15 e 16 da CGPM;
- i) «Mar Egeu e ilha de Creta»: as subzonas geográficas 22 e 23 da CGPM.

#### Artigo 3.º

##### Isenção *de minimis*

1. Nas pescarias de pequenos pelágicos com redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida mencionadas nos anexos I, II e III, é autorizada a devolução de, no máximo, 5 % do total anual das capturas de qualquer espécie sujeita a tamanho mínimo.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

2. Nas pescarias de pequenos pelágicos com redes de cerco com retenida mencionadas nos anexos IV, V e VI, é autorizada a devolução de, no máximo, 3 % do total anual das capturas de qualquer espécie sujeita a tamanho mínimo.
3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

*Artigo 4.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

## ANEXO I

**Pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo ocidental**

Subzonas geográficas da CGPM	Código da arte de pesca	Arte de pesca	Espécies a que é dirigida a pesca
1, 2, 5, 6, 7,8, 9, 10, 11.1, 11.2 e 12	OTM, PTM	Rede de arrasto pelágico	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau
1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11. 2 e 12	PS	Rede de cerco com retenida	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau

## ANEXO II

**Pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo sudeste**

Subzonas geográficas da CGPM	Código da arte de pesca	Arte de pesca	Espécies a que é dirigida a pesca
15, 16, 19, 20, 22 23 e 25	OTM, PTM	Rede de arrasto pelágico	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau
25	PS	Rede de cerco com retenida	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau

## ANEXO III

**Pescarias de pequenos pelágicos no mar Adriático**

Subzonas geográficas da CGPM	Código da arte de pesca	Arte de pesca	Espécies a que é dirigida a pesca
17 e 18	OTM, PTM	Rede de arrasto pelágico	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau
17	PS	Rede de cerco com retenida	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau

## ANEXO IV

**Pescarias de pequenos pelágicos na ilha de Malta e no sul da Sicília**

Subzonas geográficas da CGPM	Código da arte de pesca	Arte de pesca	Espécies a que é dirigida a pesca
15 e 16	PS	Rede de cerco com retenida	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau

## ANEXO V

**Pescarias de pequenos pelágicos no mar Egeu e na ilha de Creta**

Subzonas geográficas da CGPM	Código da arte de pesca	Arte de pesca	Espécies a que é dirigida a pesca
22 e 23	PS	Rede de cerco com retenida	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau

## ANEXO VI

**Pescarias de pequenos pelágicos no mar Adriático meridional e no mar Jónico**

Subzonas geográficas da CGPM	Código da arte de pesca	Arte de pesca	Espécies a que é dirigida a pesca
18, 19 e 20	PS	Rede de cerco com retenida	Biqueirão, sardinha, sarda e carapau

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2018/162 DA COMISSÃO****de 23 de novembro de 2017****que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 7,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 7.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê a possibilidade de os Estados-Membros decidirem, até 31 de dezembro de 2013 ou 1 de agosto de 2014, disponibilizar, a título de apoio suplementar a medidas do âmbito do desenvolvimento rural, uma determinada percentagem dos seus limites máximos nacionais anuais para os pagamentos diretos.
- (2) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a França, a Lituânia e os Países Baixos notificaram à Comissão, até 1 de agosto de 2017, a sua decisão de rever, para os anos civis de 2018 e 2019, as suas anteriores decisões de transferência de determinada percentagem dos seus limites máximos nacionais anuais para os pagamentos diretos para a programação do desenvolvimento rural financiada ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).
- (3) É, por conseguinte, necessário adaptar os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a fim de ter em conta as alterações propostas para os limites máximos nacionais anuais e os limites máximos líquidos anuais para os pagamentos diretos. É igualmente necessário adaptar o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 a fim de refletir estas alterações na respetiva repartição anual, por Estado-Membro, do apoio da União ao desenvolvimento rural.
- (4) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são substituídos pelo texto do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## Repartição do apoio da União ao desenvolvimento rural (2014 a 2020)

(preços correntes em EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
<b>Bélgica</b>	40 855 562	97 243 257	109 821 794	97 175 076	97 066 202	102 912 713	102 723 155	647 797 759
<b>Bulgária</b>	0	502 807 341	505 020 057	340 409 994	339 966 052	339 523 306	338 990 216	2 366 716 966
<b>República Checa</b>	0	470 143 771	503 130 504	344 509 078	343 033 490	323 242 050	321 615 103	2 305 673 996
<b>Dinamarca</b>	90 287 658	90 168 920	136 397 742	144 868 072	153 125 142	152 367 537	151 588 619	918 803 690
<b>Alemanha</b>	664 601 903	1 498 240 410	1 685 574 112	1 404 073 302	1 400 926 899	1 397 914 658	1 394 588 766	9 445 920 050
<b>Estónia</b>	103 626 144	103 651 030	111 192 345	122 865 093	125 552 583	127 277 180	129 177 183	823 341 558
<b>Irlanda</b>	0	469 633 941	469 724 442	313 007 411	312 891 690	312 764 355	312 570 314	2 190 592 153
<b>Grécia</b>	0	907 059 608	1 007 736 821	703 471 245	701 719 722	700 043 071	698 261 326	4 718 291 793
<b>Espanha</b>	0	1 780 169 908	1 780 403 445	1 185 553 005	1 184 419 678	1 183 448 718	1 183 394 067	8 297 388 821
<b>França</b>	4 353 019	2 336 138 618	2 363 567 980	1 665 777 592	1 668 304 328	1 984 761 729	1 987 739 983	12 010 643 249
<b>Croácia</b>	0	448 426 250	448 426 250	282 342 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	2 026 222 500
<b>Itália</b>	0	2 223 480 180	2 231 599 688	1 493 380 162	1 495 583 530	1 498 573 799	1 501 763 408	10 444 380 767
<b>Chipre</b>	0	28 341 472	28 345 126	18 894 801	18 892 389	18 889 108	18 881 481	132 244 377
<b>Letónia</b>	138 327 376	150 968 424	153 066 059	155 139 289	157 236 528	159 374 589	161 491 517	1 075 603 782
<b>Lituânia</b>	230 392 975	230 412 316	230 431 887	230 451 686	230 472 391	247 213 599	263 791 386	1 663 166 240
<b>Luxemburgo</b>	0	21 385 468	21 432 133	14 366 484	14 415 051	14 464 074	14 511 390	100 574 600
<b>Hungria</b>	0	742 851 235	737 099 981	488 620 684	488 027 342	487 402 356	486 662 895	3 430 664 493

(preços correntes em EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
<b>Malta</b>	0	20 905 107	20 878 690	13 914 927	13 893 023	13 876 504	13 858 647	97 326 898
<b>Países Baixos</b>	87 118 078	87 003 509	118 496 585	118 357 256	118 225 747	148 107 797	147 976 388	825 285 360
<b>Áustria</b>	557 806 503	559 329 914	560 883 465	562 467 745	564 084 777	565 713 368	567 266 225	3 937 551 997
<b>Polónia</b>	1 569 517 638	1 175 590 560	1 193 429 059	1 192 025 238	1 190 589 130	1 189 103 987	1 187 301 202	8 697 556 814
<b>Portugal</b>	577 031 070	577 895 019	578 913 888	579 806 001	580 721 241	581 637 133	582 456 022	4 058 460 374
<b>Roménia</b>	0	1 723 260 662	1 751 613 412	1 186 544 149	1 184 725 381	1 141 925 604	1 139 927 194	8 127 996 402
<b>Eslovénia</b>	118 678 072	119 006 876	119 342 187	119 684 133	120 033 142	120 384 760	120 720 633	837 849 803
<b>Eslováquia</b>	271 154 575	213 101 979	215 603 053	215 356 644	215 106 447	214 844 203	214 524 943	1 559 691 844
<b>Finlândia</b>	335 440 884	336 933 734	338 456 263	340 009 057	341 593 485	343 198 337	344 776 578	2 380 408 338
<b>Suécia</b>	0	386 944 025	378 153 207	249 386 135	249 552 108	249 710 989	249 818 786	1 763 565 250
<b>Reino Unido</b>	475 531 544	848 443 195	850 859 320	754 569 938	754 399 511	755 442 113	756 171 870	5 195 417 491
<b>Total UE-28</b>	5 264 723 001	18 149 536 729	18 649 599 495	14 337 026 697	14 346 899 509	14 656 460 137	14 674 891 797	100 079 137 365
<b>Assistência técnica</b>	34 130 699	34 131 977	34 133 279	34 134 608	34 135 964	34 137 346	34 138 756	238 942 629
<b>Total</b>	5 298 853 700	18 183 668 706	18 683 732 774	14 371 161 305	14 381 035 473	14 690 597 483	14 709 030 553	100 318 079 994»

## ANEXO II

## «ANEXO II

## Limites máximos nacionais a que se refere o artigo 6.º

(milhares de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<i>Bélgica</i>	523 658	509 773	502 095	488 964	481 857	505 266
<i>Bulgária</i>	721 251	792 449	793 226	794 759	796 292	796 292
<i>República Checa</i>	844 854	844 041	843 200	861 708	861 698	872 809
<i>Dinamarca</i>	870 751	852 682	834 791	826 774	818 757	880 384
<i>Alemanha</i>	4 912 772	4 880 476	4 848 079	4 820 322	4 792 567	5 018 395
<i>Estónia</i>	114 378	114 562	123 704	133 935	143 966	169 366
<i>Irlanda</i>	1 215 003	1 213 470	1 211 899	1 211 482	1 211 066	1 211 066
<i>Grécia</i>	1 921 966	1 899 160	1 876 329	1 855 473	1 834 618	1 931 177
<i>Espanha</i>	4 842 658	4 851 682	4 866 665	4 880 049	4 893 433	4 893 433
<i>França</i>	7 302 140	7 270 670	7 239 017	6 900 842	6 877 179	7 437 200
<i>Croácia (*)</i>	183 735	202 865	241 125	279 385	317 645	306 080
<i>Itália</i>	3 902 039	3 850 805	3 799 540	3 751 937	3 704 337	3 704 337
<i>Chipre</i>	50 784	50 225	49 666	49 155	48 643	48 643
<i>Letónia</i>	181 044	205 764	230 431	255 292	280 154	302 754
<i>Lituânia</i>	417 890	442 510	467 070	475 319	483 680	517 028
<i>Luxemburgo</i>	33 604	33 546	33 487	33 460	33 432	33 432
<i>Hungria</i>	1 345 746	1 344 461	1 343 134	1 343 010	1 342 867	1 269 158
<i>Malta</i>	5 241	5 241	5 242	5 243	5 244	4 690
<i>Países Baixos</i>	749 315	736 840	724 362	682 616	670 870	732 370
<i>Áustria</i>	693 065	692 421	691 754	691 746	691 738	691 738
<i>Polónia</i>	3 378 604	3 395 300	3 411 854	3 431 236	3 450 512	3 061 518
<i>Portugal</i>	565 816	573 954	582 057	590 706	599 355	599 355
<i>Roménia</i>	1 599 993	1 772 469	1 801 335	1 872 821	1 903 195	1 903 195
<i>Eslovénia</i>	137 987	136 997	136 003	135 141	134 278	134 278
<i>Eslováquia</i>	438 299	441 478	444 636	448 155	451 659	394 385
<i>Finlândia</i>	523 333	523 422	523 493	524 062	524 631	524 631
<i>Suécia</i>	696 890	697 295	697 678	698 723	699 768	699 768
<i>Reino Unido</i>	3 173 324	3 179 880	3 186 319	3 195 781	3 205 243	3 591 683

(\*) O limite máximo nacional da Croácia será de 344 340 000 EUR para o ano civil de 2021 e de 382 600 000 EUR para o ano civil de 2022.

## ANEXO III

## Limites máximos líquidos a que se refere o artigo 7.º

(em milhões de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Bélgica	523,7	509,8	502,1	489,0	481,9	505,3
Bulgária	720,9	788,8	789,6	791,0	792,5	798,9
República Checa	840,1	839,3	838,5	856,7	856,7	872,8
Dinamarca	870,2	852,2	834,3	826,3	818,3	880,4
Alemanha	4 912,8	4 880,5	4 848,1	4 820,3	4 792,6	5 018,4
Estónia	114,4	114,5	123,7	133,9	143,9	169,4
Irlanda	1 214,8	1 213,3	1 211,8	1 211,4	1 211,0	1 211,1
Grécia	2 109,8	2 087,0	2 064,1	2 043,3	2 022,4	2 119,0
Espanha	4 902,3	4 911,3	4 926,3	4 939,7	4 953,1	4 954,4
França	7 302,1	7 270,7	7 239,0	6 900,8	6 877,2	7 437,2
Croácia (*)	183,7	202,9	241,1	279,4	317,6	306,1
Itália	3 897,1	3 847,3	3 797,2	3 750,0	3 702,4	3 704,3
Chipre	50,8	50,2	49,7	49,1	48,6	48,6
Letónia	181,0	205,7	230,3	255,0	279,8	302,8
Lituânia	417,9	442,5	467,1	475,3	483,7	517,0
Luxemburgo	33,6	33,5	33,5	33,5	33,4	33,4
Hungria	1 276,7	1 275,5	1 274,1	1 274,0	1 273,9	1 269,2
Malta	5,2	5,2	5,2	5,2	5,2	4,7
Países Baixos	749,2	736,8	724,3	682,5	670,8	732,4
Áustria	693,1	692,4	691,8	691,7	691,7	691,7
Polónia	3 359,2	3 375,7	3 392,0	3 411,2	3 430,2	3 061,5
Portugal	565,9	574,0	582,1	590,8	599,4	599,5
Roménia	1 600,0	1 772,5	1 801,3	1 872,8	1 903,2	1 903,2
Eslovénia	138,0	137,0	136,0	135,1	134,3	134,3
Eslováquia	435,5	438,6	441,8	445,2	448,7	394,4
Finlândia	523,3	523,4	523,5	524,1	524,6	524,6
Suécia	696,8	697,2	697,6	698,7	699,7	699,8
Reino Unido	3 170,7	3 177,3	3 183,6	3 192,2	3 201,4	3 591,7

(\*) O limite máximo líquido da Croácia será de 344 340 000 EUR para o ano civil de 2021 e de 382 600 000 EUR para o ano civil de 2022.»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/163 DA COMISSÃO****de 1 de fevereiro de 2018****que sujeita a registo as importações de pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões originários da República Popular da China**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento anti-*dumping* de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia <sup>(2)</sup> («regulamento antissubvenções de base»), nomeadamente o artigo 24.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de agosto de 2017, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(3)</sup> («aviso de início de processo anti-*dumping*»), o início de um processo anti-*dumping* («processo anti-*dumping*») relativo às importações, na União, de pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões originários da República Popular da China («RPC») na sequência de uma denúncia apresentada em 30 de junho de 2017 pela coligação contra as práticas desleais em matéria de importações de pneus («autor da denúncia»), em nome de produtores que representam mais de 45 % da produção total da União de pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões.
- (2) Em 14 de outubro de 2017, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(4)</sup> («aviso de início de processo antissubvenções»), o início de um processo antissubvenções («processo antissubvenções») relativo às importações, na União, de pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões originários da RPC na sequência de uma denúncia apresentada em 31 de agosto de 2017 pelo autor da denúncia em nome de produtores que representam mais de 45 % da produção total da União de pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões.

**1. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

- (3) O produto sujeito a registo («produto em causa») em ambos os processos são pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões com índice de carga superior a 121 originários da RPC, atualmente classificados nos códigos NC 4011 20 90 e ex 4012 12 00. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

**2. PEDIDO**

- (4) O autor da denúncia apresentou pedidos de registo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base e o artigo 24.º, n.º 5, do regulamento antissubvenções de base, respetivamente em 19 de agosto de 2017 e 5 de outubro de 2017. O autor da denúncia solicitou que as importações do produto em causa sejam sujeitas a registo, a fim de posteriormente poderem ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

**3. MOTIVOS PARA O REGISTO**

- (5) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base e com o artigo 24.º, n.º 5, do regulamento antissubvenções de base, a Comissão pode instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações, a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações podem ser sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado pela indústria da União que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO C 264 de 11.8.2017, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO C 346 de 14.10.2017, p. 9.

- (6) Segundo o autor da denúncia, o registo é justificado na medida em que o produto em causa está a ser objeto de *dumping* e de subvenções. As importações a baixos preços estão a causar um prejuízo significativo à indústria da União, dificilmente reparável.
- (7) A Comissão examinou este pedido à luz do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento anti-*dumping* de base e do artigo 16.º, n.º 4, do regulamento antissubvenções de base.
- (8) Relativamente à parte do pedido respeitante ao *dumping*, a Comissão verificou se os importadores tinham conhecimento, ou deveriam ter tido conhecimento, das práticas de *dumping* no que respeita à importância do *dumping* e do prejuízo alegado ou verificado. Analisou também se tinha ocorrido um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume, bem como outras circunstâncias, seja suscetível de comprometer o efeito corretor do direito anti-*dumping* definitivo a aplicar.
- (9) Relativamente à parte do pedido respeitante às subvenções, a Comissão verificou se existiam circunstâncias críticas em que, para o produto subvencionado em causa, um prejuízo dificilmente reparável é causado por importações maciças num período relativamente curto de um produto que beneficia de subvenções passíveis de medidas de compensação e se é necessário calcular retroativamente direitos de compensação sobre essas importações para impedir que se venha a repetir tal prejuízo.

### 3.1. Conhecimento, pelos importadores, das práticas de *dumping*, da sua importância e do prejuízo alegado

- (10) No que respeita ao *dumping*, a Comissão tem à sua disposição elementos de prova suficientes de que as importações do produto em causa originário da RPC estão a ser objeto de *dumping*. Em especial, o autor da denúncia apresentou elementos de prova sobre o valor normal com base no custo total de produção, acrescido de um montante razoável para os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para os lucros, com base na escolha dos Estados Unidos da América como país análogo.
- (11) Os elementos de prova do *dumping* baseiam-se numa comparação entre os valores normais assim estabelecidos e o preço de exportação (no estádio à saída da fábrica) do produto em causa quando vendido para exportação para a União. Globalmente, e dada a amplitude das margens de *dumping* alegadas de pelo menos 74 %, estes elementos de prova são suficientes para, nesta fase, corroborar que os exportadores praticam o *dumping*. A denúncia também forneceu suficientes elementos de prova da existência do prejuízo alegado.
- (12) Essa informação constava do aviso de início do presente processo de 11 de agosto de 2017. Tendo sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, o aviso é um documento público acessível a todos os importadores. Consequentemente, a Comissão considerou que os importadores tiveram, ou deveriam ter tido, o mais tardar nesse momento, conhecimento das práticas de *dumping* alegadas, da sua importância e do prejuízo alegado. Assim, concluiu que estava cumprido o primeiro critério para o registo no que toca à parte do pedido respeitante ao *dumping*.

### 3.2. Novo aumento substancial das importações

- (13) O volume das importações do produto em causa aumentou 14,3 % no período de abril a setembro de 2017 em comparação com o volume de importações durante o mesmo período em 2016. Em consonância com recentes conclusões noutros inquéritos <sup>(1)</sup>, a Comissão considerou que esse aumento das importações foi substancial.
- (14) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o segundo critério para o registo relativamente à parte do pedido respeitante ao *dumping* também estava cumprido.

### 3.3. Outras circunstâncias

- (15) O autor da denúncia incluiu igualmente na denúncia e no pedido de registo elementos de prova suficientes da tendência descendente dos preços de venda das importações. De acordo com as estatísticas do Eurostat publicamente disponíveis, o valor unitário das importações provenientes da RPC foi 38 % mais baixo no período de abril a setembro de 2017 do que as importações provenientes de outras origens. Este valor é extremamente baixo para um setor sensível aos preços como é o setor dos pneus.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2325 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015, que sujeita a registo as importações de produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO L 328 de 12.12.2015, p. 104), considerand 9 (aumento de 24 %); Regulamento de Execução (UE) 2016/1357 da Comissão, de 9 de agosto de 2016, que sujeita a registo as importações de determinadas chapas grossas de aço não ligado ou de outras ligas de aço originárias da República Popular da China (JO L 215 de 10.8.2016, p. 23), considerando 7 (aumento de 15 %).

- (16) Atendendo à cronologia, o volume das importações objeto de *dumping* e outras circunstâncias (tais como a diminuição das vendas da indústria da União, do volume de negócios, do emprego e dos lucros, nomeadamente no segmento mais baixo do mercado) são suscetíveis de comprometer seriamente o efeito corretor de quaisquer direitos definitivos, a menos que esses direitos sejam aplicados retroativamente. Além disso, dado o início dos processos em curso, é razoável supor que as importações do produto em causa poderão aumentar ainda mais antes da eventual adoção de medidas provisórias e que os importadores poderão acumular existências rapidamente.
- (17) Nessas circunstâncias, a Comissão concluiu que o terceiro critério para o registo relativamente à parte do pedido respeitante ao *dumping* também estava cumprido.

#### **3.4. O prejuízo dificilmente reparável é causado por importações maciças de um produto subvencionado efetuadas num período relativamente curto**

- (18) No que respeita às subvenções, a Comissão tem à sua disposição elementos de prova suficientes de que as importações do produto em causa originário da RPC estão a ser objeto de subvenção. As alegadas práticas de subvenção consistem, designadamente, em transferências diretas de fundos e potenciais transferências diretas de fundos ou de passivos, renúncia ou não cobrança de receitas públicas e fornecimento pelos poderes públicos de bens ou serviços contra uma remuneração inferior à adequada. Isto inclui, por exemplo, elementos de prova da existência de várias subvenções, empréstimos preferenciais e créditos dirigidos concedidos por bancos quer estatais quer privados, créditos à exportação e garantias e seguros de exportação; disponibilização por parte dos poderes públicos de terrenos, energia, água e matérias-primas para a produção do produto em causa; e isenções e reduções do imposto sobre o rendimento, reduções dos direitos aduaneiros de importação e isenção e reduções do IVA.
- (19) Alega-se que essas medidas constituem subvenções dado que implicam uma contribuição financeira da administração central da RPC ou de outras administrações regionais e locais (incluindo organismos públicos) e conferem uma vantagem aos produtores-exportadores do produto em causa. Alega-se ainda que as subvenções dependem dos resultados das exportações e/ou da utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados e/ou são limitadas a certos setores e/ou tipos de empresas e/ou localizações, pelo que são específicas e passíveis de medidas de compensação.
- (20) Consequentemente, os elementos de prova disponíveis na presente fase tendem a indicar que as exportações do produto em causa estão a beneficiar de subvenções passíveis de medidas de compensação.
- (21) Acresce que a Comissão tem em sua posse elementos de prova suficientes de que as práticas de *dumping* dos exportadores e as subvenções de que beneficiam estão a causar um prejuízo importante à indústria da União. Na denúncia e na documentação relacionada com os pedidos de registo apresentada subsequentemente, os elementos de prova no que respeita ao preço e ao volume das importações revelam um aumento maciço das importações em termos absolutos e em termos de parte de mercado no período compreendido entre 2013 e 2016. Concretamente, os elementos de prova disponíveis mostram que os exportadores chineses quase duplicaram o volume do produto em causa importado na União, de 2,3 para 4,4 milhões de unidades (+ 2,1 milhões de unidades), o que levou a um aumento acentuado da parte de mercado de 13,2 % para 20,9 %. O volume e os preços do produto em causa tiveram um impacto negativo nas quantidades vendidas, no nível dos preços praticados no mercado da União e na parte de mercado detida pela indústria da União. Isto está a gerar efeitos adversos substanciais nos resultados globais e na situação financeira da indústria da União. Os elementos de prova relativos aos fatores de prejuízo enunciados no artigo 3.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base e no artigo 8.º, n.º 4, do regulamento antissubvenções de base consistem em dados incluídos nas denúncias e na documentação subsequente relativa ao registo, apoiados por dados publicamente disponíveis do Eurostat.
- (22) Além disso, a Comissão examinou se nesta fase o prejuízo sofrido era de difícil reparação. Quando os clientes da indústria da União se habituarem a preços significativamente inferiores dos concorrentes chineses, é improvável que voltem a aceitar preços mais elevados da indústria da União, mesmo que, hipoteticamente, a Comissão venha a instituir no futuro medidas de compensação sem efeitos retroativos. Essa ameaça de perda definitiva de partes de mercado ou de diminuição do rendimento constitui um prejuízo dificilmente reparável. Por outro lado, a atividade de recauchutagem da União poderá tornar-se insustentável e difícil de restabelecer se a sua base continuar a sofrer a erosão persistente de importações de pneus novos da China a baixos preços.

#### **3.5. Prevenção da reincidência do prejuízo**

- (23) Por último, tendo em conta os dados indicados no considerando 21 e as considerações enunciadas no considerando 22, a Comissão considerou necessário preparar a potencial instituição retroativa de medidas mediante a instituição da obrigação de registo, para impedir que se venha a repetir tal prejuízo.

### **4. PROCEDIMENTO**

- (24) Consequentemente, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes que justificam sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base e o artigo 24.º, n.º 5, do regulamento antissubvenções de base.

- (25) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito, bem como a fornecerem elementos de prova que os sustentem. Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos concretos para serem ouvidas.

#### 5. REGISTO

- (26) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base e o artigo 24.º, n.º 5, do regulamento antissubvenções de base, as importações do produto em causa devem ser sujeitas a registo para garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos anti-*dumping* e/ou direitos de compensação, esses direitos possam, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, de acordo com as disposições jurídicas aplicáveis.
- (27) Quaisquer direitos futuros decorrerão dos resultados dos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções, respetivamente.
- (28) De acordo com as alegações da denúncia que solicitam o início de um inquérito anti-*dumping*, estima-se uma margem média de *dumping* de 74 % a 152 % e uma margem média de subcotação dos custos de 26 a 37 % para o produto em causa. O montante de eventuais direitos a pagar é fixado ao nível da subcotação dos custos estimada com base na denúncia, ou seja, 26 %-37 % *ad valorem* sobre o valor de importação CIF do produto em causa.
- (29) Nesta fase do inquérito, não é ainda possível estimar o montante das subvenções. De acordo com as alegações da denúncia que solicitam o início de um inquérito antissubvenções, estima-se uma subcotação dos custos de 26 %-37 % para o produto em causa. O montante de eventuais direitos a pagar é fixado ao nível da subcotação dos custos estimada com base na denúncia antissubvenções, ou seja, 26 %-37 % *ad valorem* sobre o valor de importação CIF do produto em causa.

#### 6. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (30) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036 e do artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1037, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de pneus novos e recauchutados para autocarros ou camiões com índice de carga superior a 121, atualmente classificados nos códigos NC 4011 20 90 e ex 4012 12 00 (código TARIC 4012 12 00 10) e originários da República Popular da China.
2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. Todas as partes interessadas são convidadas a apresentar as suas observações por escrito, a fornecer elementos de prova de apoio ou a solicitar uma audição no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de fevereiro de 2018.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**